

**EDITAL Nº 047/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: TECNOLOGIA RM LTDA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.452/2024**

Vistos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 047/2024, Pregão Eletrônico nº 033/2024, apresentada no dia 05 de agosto de 2024 pela empresa TECNOLOGIA RM LTDA, CNPJ nº 42.357.882/0001-97.

Em suas razões, alega a impugnante, em linhas gerais, que o Edital publicado pelo Município de Rio Pardo deve ser retificado.

Uma vez recebida a impugnação, a mesma foi encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, para apresentação de manifestação, a qual se encontra acostada aos autos do Processo Administrativo 1Doc de nº 4.452/2024.

Estes, os fatos, passa-se de pronto a seguinte análise e conclusão:

**a) Da alegação de inconsistência do objeto:**

Em diligência junto à Secretaria Municipal de Planejamento, a mesma esclareceu que:

*(...) Em Rio Pardo, onde um sistema de câmeras de videomonitoramento já está em operação, a Sala de Comando e Controle - SCC, será responsável por agregar funcionalidades avançadas, como análise preditiva, centralização de dados, e comunicação integrada entre as equipes de segurança. Considerando que as câmeras existentes já cumprem adequadamente sua função de vigilância, a administração pode, legitimamente, decidir que a licitação se concentre na implantação da SCC, excluindo a manutenção ou substituição das câmeras, a fim de evitar redundâncias e custos*

*desnecessários. A exclusão da manutenção ou substituição das câmeras já existentes no objeto da licitação é uma manifestação legítima da discricionariedade administrativa. Esta discricionariedade é exercida com base em uma análise criteriosa das necessidades do projeto e das condições do mercado, sempre visando à eficiência e à economicidade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. Do ponto de vista técnico, a exclusão das câmeras já existentes do objeto licitatório pode ser justificada pela adequação e eficiência dessas câmeras, que já cumprem sua função de monitoramento. A SCC será responsável por integrar esses equipamentos ao novo sistema, sem a necessidade de substituí-los ou realizar sua manutenção por meio da nova licitação. Esta decisão evita a duplicidade de contratações e o aumento dos custos do projeto, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.*

**b) Da alegação de equívocos nas exigências de qualificação técnica:**

A Secretaria solicitante, aduziu que:

(...) Considerando que o Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante tenha prestado serviço de características compatíveis com o objeto da licitação, entendemos estar adequadamente detalhada a exigência.

**c) Da alegação de ausência de exigência de habilitação jurídica indispensável à execução do objeto - Portaria e Alvará do GSVG:**

A manifestação da Secretaria de Planejamento foi no sentido de que:

(...) A alegação da impugnante de que toda empresa envolvida na manutenção e transmissão de dados estaria automaticamente exercendo o monitoramento de ambientes, e que, portanto, necessitaria de licenciamento pelo GSVG, não se sustenta juridicamente. As atividades de implantação, manutenção preventiva e corretiva, e transmissão de dados descritas no edital

são de natureza técnica e operam como suporte à infraestrutura da Sala de Comando e Controle, não configurando, por si só, atividades de segurança privada que exigem licenciamento específico.

**d) Da alegação sobre o prazo de vigência:**

Argumentou a Secretaria solicitante que:

(...)A legislação eleitoral, mais especificamente a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), não impõe qualquer vedação absoluta à celebração de contratos de longa duração em ano eleitoral. O que a legislação eleitoral restringe é a realização de despesas que comprometam o exercício financeiro subsequente sem a devida previsão orçamentária, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Contudo, a LRF também não proíbe a celebração de contratos que ultrapassem o mandato do gestor, desde que respeitadas as normas orçamentárias e assegurada a continuidade dos serviços públicos

Nesse sentido, conclui-se que as alegações apresentadas carecem de fundamentação jurídica e técnica. A definição do objeto da licitação, as exigências de qualificação técnica, a ausência de exigência de habilitação jurídica para o licenciamento pelo GSVG, e o prazo de vigência do contrato estão todos em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da administração pública.

Deste modo, não assiste razão as alegações apresentadas pela impugnante.

Assim sendo, e sem maiores delongas, OPINO pelo CONHECIMENTO e, no MÉRITO, pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO, não havendo o que se falar em retificação do edital, ante aos termos da fundamentação.



# Procuradoria Jurídica

## Setor de Licitações

Rua Andrade Neves, nº 324 – Centro – Município de Rio Pardo/RS – CEP: 96640-000 – Fone (51) 3731-1225

S.M.J., este é o parecer.

A consideração da autoridade superior.

Rio Pardo/RS, 15 de agosto de 2024.

**Vilton Fraga da Silva**  
*Procurador Jurídico*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4344-3C05-22DA-EA71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VILTON FRAGA DA SILVA (CPF 444.XXX.XXX-20) em 16/08/2024 09:50:04 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/4344-3C05-22DA-EA71>